



## MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA DA LEI 11.340/2006 ANALISADAS NA PRÁTICA POLICIAL

### PROTECTIVE URGENT MEASURES OF LAW 11.340/2006 ANALYZED IN POLICE PRACTICE

Thales Wolff Lüdtke<sup>35</sup>

Samira Macarini Mafioletti Macarini Frizon<sup>36</sup>

*Data de submissão: 25/08/2024*

*Aceito em: 02/10/2024*

**Resumo:** Este artigo abordou a incidência de violência contra mulheres, evidenciando que, apesar da existência de legislação específica acerca do tema, elas continuam a ser vítimas de agressões. O objetivo geral deste estudo foi analisar os registros de boletins de ocorrência, mais especificamente aqueles em que foram requeridas medidas protetivas de urgência, na cidade de Itapoá/SC, no primeiro semestre do ano de 2022, a fim de apontar se o agravamento da criminalização das condutas e os novos institutos de defesa criados pela Lei Maria da Penha fizeram os números da violência diminuir. Além disso, os objetivos específicos incluíram traçar o contexto histórico da legislação de proteção às mulheres no Brasil, identificar inovações legislativas para a efetivação dessas medidas e analisar a eficácia das medidas protetivas. A metodologia empregada classifica-se na área das ciências sociais aplicadas da ciência jurídica. A pesquisa adotou uma abordagem hipotética-dedutiva, através de uma análise crítica, sendo utilizada a pesquisa aplicada, explicativa e procedimentos bibliográficos e documentais. Os resultados deste estudo indicam que, mesmo com o incremento nas legislações destinadas à proteção das mulheres, elas continuam suscetíveis a violências. No entanto, quando as leis e instrumentos protetores são utilizados de maneira conjunta, observam-se resultados benéficos que amparam as mulheres, resultando na maior efetivação de sua proteção.

---

<sup>35</sup> Graduado em Direito pela Universidade Federal de Pelotas. Especialista em Gestão de Segurança Pública e Investigação Criminal Aplicada pela Academia de Polícia Civil de Santa Catarina. Agente de Polícia da Delegacia da Comarca de Itapoá. E-mail: thales-ludtke@pc.sc.gov.br

<sup>36</sup> Psicóloga formada pela Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC. Especialista em Terapia Relacional Sistêmica pelo Instituto Familiare. Mestre pelo Programa de Pós Graduação em Psicologia pela Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC, na área de Saúde, Família e Desenvolvimento Humano. Especialista em Avaliação Psicológica pelo Conselho Federal de Psicologia. Psicóloga da Polícia Civil de Santa Catarina, lotada na Delegacia de Proteção à Criança, Adolescente, Mulher e Idoso de Criciúma/SC desde 2012. Docente da Academia de Polícia Civil do Estado de Santa Catarina. Email: samira-frizon@pc.sc.gov.br



**Palavras-chave:** polícia; Santa Catarina; sala lilás; vulnerabilidade; violência doméstica; medidas protetivas de urgência.

**Abstract:** This article addressed the significant incidence of violence against women, highlighting that, despite the existence of specific legislation on the subject, they continue to be victims of aggression. The overall objective of this study was to analyze police reports, specifically those in which Emergency Protective Measures were requested, in the city of Itapoá/SC, in the first semester of the year 2022, aiming to determine whether the increased criminalization of behaviors and the new defense institutes created by the Maria da Penha Law led to a decrease in violence numbers. Additionally, specific objectives included outlining the historical context of legislation protecting women in Brazil, identifying legislative innovations for the implementation of these measures, and analyzing the effectiveness or lack thereof of protective measures. The methodology employed falls within the field of applied social sciences in legal science. The research adopted a hypothetical-deductive approach through critical analysis, utilizing applied, explanatory research and bibliographical and documentary procedures. The results of this study indicate that, despite the increase in legislation aimed at protecting women, they remain susceptible to violence. However, when laws and protective instruments are used in conjunction, beneficial results are observed, providing support for women and leading to a greater effectiveness in their protection.

**Keywords:** police; Santa Catarina; lilac room; vulnerability; domestic violence; protective urgent measures.

## 1 INTRODUÇÃO

A violência doméstica e familiar contra a mulher representa uma séria preocupação no Brasil. Conforme Essy (2017), a violência dirigida às mulheres possui raízes históricas fundamentadas no papel submisso em que foram colocadas perante à atuação do homem na sociedade. Com as conquistas femininas que romperam com esses padrões estabelecidos em todo o mundo, parte do poder dos homens de controlar e decidir sobre suas casas e parceiras foi reduzido. Isso gerou a necessidade de recorrer à força física para impor vontades ou desestabilizar suas companheiras, a fim de torná-las mais vulneráveis à opressão (Essy, 2017).

No contexto apresentado, surge o termo violência doméstica, consistindo na violência exercida pelo homem, em relação à mulher no âmbito doméstico, em que ele usa de sua força física para submeter sua companheira às suas vontades e desejos, conforme aponta Lima (2013 *apud* Brasil, 2018, p. 15):

A Lei Maria da Penha visa à sua atuação e aplicação nos casos envolvendo violência por parte de quem tenha sido cônjuge ou que tenha tido qualquer ligação de afetividade, mesmo que não tenha tido coabitação ou convivência. Busca punir aquele que, por meio da violência física ou psicológica, tenta se manter dominante sobre o ser feminino.

O advento da Lei 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, introduziu diversas medidas de proteção à mulher, incluindo as chamadas medidas protetivas de urgência, representando um avanço significativo no enfrentamento da violência contra a mulher, porém ainda nos deparamos com números alarmantes nesse contexto. Conforme aponta 10ª Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher, realizada pelo Instituto DataSenado, 3 a cada 10 mulheres já sofreram violência doméstica. Do total das mulheres vítimas de violência, conforme a mesma pesquisa, 48% alegaram que houve também descumprimento de medida protetiva. Também importante citar, conforme Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2023 (Bueno et al., 2023), que o número de casos notificados às polícias, considerando todas as formas de violência contra mulher, aumentaram em relação ao ano anterior.

Dessa forma, a reflexão acerca do aumento de casos de violência doméstica no Brasil é de urgente e extrema importância. Mesmo a Lei Maria da Penha tendo entrado em vigor no ano de 2006, ainda hoje, vivemos uma grande deficiência na proteção dos direitos das mulheres vítimas de violência doméstica. Como consequência, verifica-se um aumento exponencial dos casos de violência contra a mulher no âmbito doméstico e familiar, os quais podem resultar no crime de feminicídio, dispositivo este que também foi criado visando a diminuição dos índices desse tipo de violência.

A importância do estudo do tema violência doméstica é multifacetada e abrange diversos aspectos relevantes para a sociedade brasileira, desempenhando um papel fundamental na criação de consciência, educação, apoio às vítimas e promoção de mudanças sociais necessárias para diminuir esse problema grave e insistente. Um ponto importante é a conscientização de crianças e adolescentes sobre violência doméstica, conforme aponta Carvalho e Soratto (2022), já que são seres humanos em construção responsáveis pelo futuro da vida em sociedade e, estando bem instruídos poderão colaborar para a diminuição de casos de violência. No mesmo sentido, a elaboração de diversos artigos científicos sobre o tema traz mais dados técnicos para auxiliar na elaboração de melhorias no combate à violência doméstica por parte do Estado. Dados técnicos categorizam melhor o tema, apontando possíveis falhas no processo de combate, bem como, novas ferramentas a serem utilizadas no confronto à violência. Quanto à Polícia Civil, a presente discussão pode auxiliar no enfrentamento da violência doméstica, cuja participação é fundamental no processo de investigação e prevenção.

Nesse contexto, o presente trabalho terá como objetivo geral analisar os registros de boletins de ocorrência, mais especificamente aqueles em que foram requeridas medidas protetivas de urgência, na cidade de Itapoá/SC, no primeiro semestre do ano de 2022, para apontar se o agravamento da criminalização das condutas e os novos institutos de defesa criados pela Lei Maria da Penha fizeram os números da violência diminuir. Além disso, os objetivos específicos incluíram traçar o contexto histórico da legislação de proteção às mulheres no Brasil, identificar inovações legislativas para a efetivação dessas medidas e analisar a eficácia das medidas protetivas.

Para atingir os objetivos propostos, o presente artigo utilizará o método hipotético-dedutivo (Blogoslawsk; Fachini; Faveri, 2010), que consiste na formulação de uma hipótese e teste dessa hipótese, para então se realizar a dedução. Inicialmente, será abordado o histórico da Lei Maria da Penha, bem como sua fundamentação legal. De maneira breve, analisar-se-á no que consiste a violência doméstica e familiar contra a mulher, apontando em que



casos a lei é aplicada, também elencando as formas de violência previstas na legislação. Além disso, serão abordados aspectos legais, mais especificamente no que diz respeito às medidas protetivas de urgência, bem como sua aplicação na prática da polícia civil.

O trabalho terá como foco as medidas protetivas de urgência requeridas na Delegacia de Polícia Civil de Itapoá/SC, mais especificamente no primeiro semestre do ano de 2022, visando o apontamento de alguns dados que possam colaborar num melhor entendimento acerca do enfrentamento do fenômeno da violência doméstica e familiar contra a mulher. Buscou-se identificar se o agravamento da criminalização das condutas e os novos institutos de defesa criados pela Lei Maria da Penha apresentaram impacto significativo no combate à violência doméstica. Foram analisados aspectos de vulnerabilidade das vítimas, considerando, quando possível, informações relativas à reincidência dos casos, condições econômicas e sociais. Com base nos resultados encontrados, o estudo visou refletir se o problema da violência doméstica no Brasil se dá devido à falta de legislação pertinente ou devido a um problema mais complexo de estrutura social.

Por fim, a escolha do estudo utilizando como base de dados casos de violência doméstica, especificamente na cidade de Itapoá/SC, se deu por ter trabalhado por pelo menos 4 anos atendendo ocorrências policiais apresentadas pela Polícia Militar, nas quais boa parte eram de situações envolvendo violência doméstica. Além do fato de grande parte das ocorrências serem casos de violência doméstica, o que já chamava atenção por si só, o elevado número de casos reincidentes também trazia espanto. Nesse contexto, veio a pertinência do estudo do tema.

## **2 ASPECTOS LEGAIS DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA**

Serão abordados, a seguir, os aspectos legais referentes à Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), dando ênfase às medidas protetivas de urgência previstas na respectiva legislação.

## **2.1 Breve análise do contexto histórico da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha)**

A busca das mulheres pela garantia de seus direitos não é uma batalha recente, caracterizando-se como uma luta atemporal. Isso significa que não está restrita a um período específico, local determinado, cultura particular ou classe social específica. Essa luta assume diversas formas, mas a única certeza é que persiste ao longo do tempo, estendendo-se até os dias atuais (Essy, 2017).

A violência contra as mulheres tem suas raízes em um contexto histórico caracterizado por intensa submissão, exploração, discriminação e inferiorização em relação aos homens. Ao longo da história, especialmente durante o surgimento do capitalismo, as mulheres foram alvo de discriminação nas interações sociais relacionadas a gênero, classe e raça/etnia (Essy, 2017).

Ao longo da história, diversas foram as conquistas das mulheres no que diz respeito a seus direitos e garantias, culminando no que podemos citar como um grande marco no combate à violência doméstica no Brasil, que foi a Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha. Trata-se de uma legislação brasileira criada com o objetivo de combater a violência doméstica e familiar contra a mulher. Sua criação é fruto de uma série de mobilizações e debates sobre a necessidade de medidas mais efetivas para coibir a violência de gênero no Brasil.

O nome da lei é uma homenagem à Maria da Penha Maia Fernandes, que foi vítima de violência praticada pelo marido. Diante disso, Maria da Penha passou a lutar por justiça e a denunciar a violência que sofreu (Amaral, 2017). No entanto, o processo judicial que se seguiu foi marcado por uma série de falhas e demoras, evidenciando a falta de estrutura legal e institucional no país para lidar com casos de violência doméstica na época. Com isso, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA) chegou a considerar o caso como um exemplo de impunidade e negligência do Estado brasileiro (Teles, 2012).

Diante desse contexto, a Lei Maria da Penha foi sancionada em 7 de agosto de 2006, pelo então presidente Luiz Inácio Lula da Silva (Brasil, 2006), entrando em vigor em setembro do mesmo ano. A legislação representa um marco na proteção dos direitos das mulheres, estabelecendo medidas mais rigorosas e eficazes para prevenir e punir a violência doméstica.

No art. 5º da respectiva lei, a violência doméstica e familiar contra a mulher é definida como qualquer ação ou omissão baseada no gênero que resulte em morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico, dano moral ou patrimonial. Conforme a legislação, essa violência pode ocorrer no ambiente da casa, envolvendo pessoas que vivem juntas, com ou sem vínculo familiar; na esfera da família, incluindo aqueles unidos por laços naturais, afinidade ou vontade expressa; e em qualquer relação íntima de afeto, mesmo sem coabitação, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a vítima.

No presente artigo, porém, somente serão utilizados casos de violência doméstica e familiar que possuam relação conjugal, por entender que essa possui particularidades em relação aos demais âmbitos como a esfera da família ou da unidade doméstica, como por exemplo a violência de pais para com as filhas ou de filhos para com as mães (Cavaler; Macarini, 2020). Conforme Batista, Medeiros e Macarini (2017), a violência conjugal pode ser definida como o fenômeno que engloba agressões que ocorrem no contexto das relações afetivas.

Já no art. 7º da Lei Maria da Penha, temos a previsão das formas de violência, sendo elas: violência física, violência psicológica, violência sexual, violência patrimonial e/ou violência moral.

A violência física ocorre quando o agressor ofende a integridade ou saúde corporal da vítima, ou seja, nem sempre é necessária uma agressão, como por exemplo quando a vítima é amarrada ou ter suas roupas rasgadas. A violência psicológica, por sua vez, define-se como condutas que tragam danos emocionais e a saúde mental da vítima, como em situações que o agressor humilha, insulta, ameaça verbalmente, manipula, entre outras. Já a violência sexual é caracterizada por qualquer ato ou tentativa de obter um ato sexual não desejado, tais atos podem envolver coerção, intimidação, uso de

força física, manipulação emocional ou aproveitamento da vulnerabilidade da vítima. Quanto a violência moral, é qualquer conduta que caracterize calúnia, difamação ou injúria, podendo desenvolver na vítima medos e preocupações em excesso. Por último, a violência patrimonial é compreendida por condutas que lesem o patrimônio da vítima, ou seja, objetos pessoais, instrumentos de trabalho, documentos, direitos, entre outros (Bianchini; Ferreira, 2021).

Superada essa breve análise quanto à Lei 11.340/2006, passamos aos fundamentos legais das medidas protetivas de urgência.

## **2.2 Fundamentos legais das Medidas Protetivas de Urgência**

As Medidas Protetivas de Urgência previstas na Lei Maria da Penha têm como fundamento legal o próprio texto da lei, que estabelece mecanismos para garantir a segurança e integridade física, psicológica e patrimonial da mulher vítima de violência doméstica (Brasil, 2006). Essas medidas são aplicadas de forma imediata com o intuito de evitar danos mais graves à vítima.

Os fundamentos legais para as medidas protetivas de urgência estão expressos nos artigos 18 ao 24-A da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), vejamos:

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;

II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para o ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente;

III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

IV - determinar a apreensão imediata de arma de fogo sob a posse do agressor (Brasil, 2006).

O artigo acima mostra que após recebido o pedido de medida protetiva de urgência (MPU), o (a) Juiz (a) terá 48 horas para decidir conforme previsão dos incisos I ao IV.

Adiante nos art. 22, 23 e 24 da referida Lei, temos as duas categorias das Medidas Protetivas de Urgência, na primeira temos as obrigações impostas ao agressor, na segunda as medidas oferecidas à vítima.

A primeira categoria de medidas protetivas, mencionada no artigo 22 da Lei Maria da Penha, impõe restrições ao agressor, as quais incluem a proibição de se aproximar da vítima, de manter contato com ela, e de frequentar determinados lugares. Além disso, tais medidas podem suspender e restringir direitos específicos do agressor, como a posse e o porte de arma de fogo. É importante notar que essas restrições não se limitam à vítima, podendo abranger também familiares e testemunhas. O agressor pode ser afastado ou obrigado a evitar contato não apenas com a vítima, mas também com seus familiares e testemunhas, visando assegurar a integridade do processo criminal. Em certos casos, o direito de visitar dependentes menores pode ser restringido ou suspenso.

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 ;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

VI - comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e

VII - acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil). (Brasil, 2006)

Dentre as medidas protetivas concedidas, as mais frequentes incluem a proibição de se aproximar da vítima; a restrição de contato por quaisquer meios de comunicação; a vedação de frequentar determinados lugares, como a residência, local de trabalho ou de estudo da vítima; e o distanciamento do agressor do domicílio, caso residam juntos, ou seja, "sob o mesmo teto".

Já nos artigos 23 e 24 da Lei Maria da Penha temos as medidas dirigidas à ofendida, podendo-se observar que, o primeiro tem como objetivo proteger a integridade pessoal da vítima, ao passo que o segundo busca preservar seus bens ou o patrimônio do casal.



Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga. (Incluído pela Lei nº 13.882, de 2019)

VI - conceder à ofendida auxílio-aluguel, com valor fixado em função de sua situação de vulnerabilidade social e econômica, por período não superior a 6 (seis) meses. (Incluído pela Lei nº 14.674, de 2023)

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo. (Brasil, 2006)

Em março de 2018, foi publicada a Lei 13.641/2018, que acrescentou o art. 24-A na Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), criando o crime de Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência. Apesar da pena prevista ser considerada branda (detenção, de 3 meses a 2 anos), o principal marco dessa alteração legislativa foi a possibilidade de prisão em flagrante do agressor quando do descumprimento de MPU.

No artigo 24-A da Lei Maria da Penha temos então a previsão das consequências de eventual descumprimento das medidas protetivas de urgência impostas ao agressor, vejamos.

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis.

Superadas as previsões legais pertinentes ao tema por ora debatido, o próximo tópico trará um pouco da prática policial, ou seja, como efetivamente funciona o mecanismo das Medidas Protetivas de Urgência no âmbito de uma delegacia de polícia, mais especificamente no Município de Itapoá/SC.

### **3 MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA NA PRÁTICA POLICIAL**

A Medida Protetiva de Urgência pode ser solicitada após a violação da integridade da mulher, seja ela física, psicológica, moral, sexual ou patrimonial, sendo necessário alguns procedimentos até sua efetiva aplicação.

#### **3.1 Aplicabilidade das Medidas Protetivas de Urgência**

A requisição das Medidas Protetivas de Urgência (MPU), em sua maioria, se dá através da manifestação da ofendida na delegacia de polícia, após ter sido vítima de uma das formas de violência previstas na Legislação.

Necessário trazer à tona a Lei nº 14.149/2021, promulgada em maio do ano de 2021, em que foi instituído o Formulário Nacional de Avaliação de Risco (FONAR), importante alteração no processo de requerimento das MPUs, formulário este que deve ser aplicado a toda vítima de violência doméstica.

O propósito principal desse formulário é avaliar a gravidade e o risco potencial de violência contra a vítima, permitindo uma resposta mais eficaz das autoridades e dos serviços de apoio. No formulário há perguntas sobre diversos aspectos, como a natureza das ameaças, histórico de violência, presença de armas na residência, entre outros fatores que ajudam a identificar a gravidade da situação. Logo, toda requisição de Medida Protetiva de Urgência deverá vir acompanhada do FONAR devidamente preenchido, dividindo-se em duas partes, a primeira podendo ser preenchida diretamente pela vítima, já a segunda que será preenchida pelo policial responsável pelo acolhimento e atendimento à vítima, o qual precisa passar por uma capacitação para o preenchimento adequado dos dados.

Embora a requisição da MPU possa ser realizada quando da apresentação de ocorrência flagrancial à Autoridade Policial, na data desta publicação, o maior número se dá no registro de boletim de ocorrência pela vítima. Ou seja, quando a mulher já sofreu alguma violência e por tal motivo procurou a delegacia de polícia para registrar o fato, momento em que também requer a MPU.

Recebendo a manifestação da ofendida, conforme previsão legal do art. 12<sup>37</sup> da Lei 11.340/2006, a Autoridade Policial, entendendo ser cabível a MPU, enviará ao Judiciário no prazo de 48 horas o pedido de concessão de MPU. Já o(a) Juiz(a), também no prazo de 48 horas, conforme previsão do art. 18<sup>38</sup> da mesma Lei, deverá decidir pelo deferimento ou não da MPU, devendo em caso de deferimento, notificar tanto o agressor quanto a ofendida da

---

<sup>37</sup> Art. 12: (...) III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

<sup>38</sup> Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas: I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência (...).

decisão<sup>39</sup>. Após a notificação dos envolvidos, a Medida Protetiva de Urgência passa então a vigorar, obrigando o agressor nos termos de sua concessão.

Vale salientar que, entre o requerimento da ofendida, a representação do Delegado, o deferimento pelo(a) Juiz(a) e a notificação dos envolvidos, muitas vezes se passa um período demasiado. Pela experiência prática, não muitas vezes, o agressor é conduzido à delegacia de polícia por suposto descumprimento de MPU, no entanto, como ainda não havia sido notificado de tal decisão, não era possível prendê-lo em flagrante por tal motivo.

Interessante citar uma decisão recente proferida no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial, da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em que, o fato de a vítima consentir com a aproximação do réu, faz com que a conduta torna-se atípica e não viole a medida protetiva de urgência. A decisão baseia-se na interpretação de que o consentimento da vítima exclui a caracterização de ameaça ou lesão ao bem jurídico protegido pelo crime estabelecido no art. 24-A da Lei Maria da Penha<sup>40</sup>.

Uma vez deferida a Medida Protetiva de Urgência e devidamente intimado da decisão, o agressor passa então a estar vinculado às medidas impostas a ele. Até o ano de 2018, casos de descumprimento de MPUs estavam sendo considerados como atípicos, ou seja, pela falta de previsão legal não havia crime<sup>41</sup>. A corrente citada entendia que o descumprimento da MPU poderia gerar a imposição de multa ou até mesmo a prisão preventiva do agressor, caso requerida pelo delegado de polícia.

Com o advento da Lei 13.641/2018, que introduziu o artigo 24-A na Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), na prática policial, a possibilidade de prisão em flagrante do agressor foi uma importante alteração, já que anteriormente, somente havia a possibilidade de prisão em flagrante quando o descumprimento das MPUs vinha acompanhado de outra infração. Na

---

<sup>39</sup> A Lei 13.827/2019 alterou a Lei 11.340/2006, acrescentando a possibilidade de o Delegado de Polícia aplicar imediatamente a MPU nos casos em que o Município não for sede de comarca.

<sup>40</sup> STJ - QUINTA TURMA, AgRg no AREsp 2.330.912-DF, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 28 de agosto de 2023.

<sup>41</sup> STJ, QUINTA TURMA E., HC 220.392/RJ, rel. Min. Jorge Mussi, j. 25 fev. 2014, DJe 10 mar. 2014.



mesma alteração legislativa, também restou prevista impossibilidade de arbitramento de fiança pelo delegado de polícia, somente o Juiz podendo arbitrá-la.

Em suma, quando vigente a MPU, o agressor descumprindo qualquer uma das medidas impostas, deverá a vítima acionar a Polícia Militar para a condução do agressor até a delegacia de polícia mais próxima e sua consequente prisão em flagrante, conforme art. 24-A da Lei 11.340/2006. Caso a vítima procure a delegacia de polícia após o descumprimento da MPU, será registrado um boletim de ocorrência comunicando o fato ocorrido, podendo o Delegado de Polícia representar pela Prisão Preventiva do agressor caso entenda necessário.

Após breve análise acerca da aplicabilidade das MPU na prática policial, passamos então ao debate quanto aos casos selecionados da Delegacia de Polícia Civil de Itapoá/SC.

### **3.2 Casos de violência doméstica no município de Itapoá/SC**

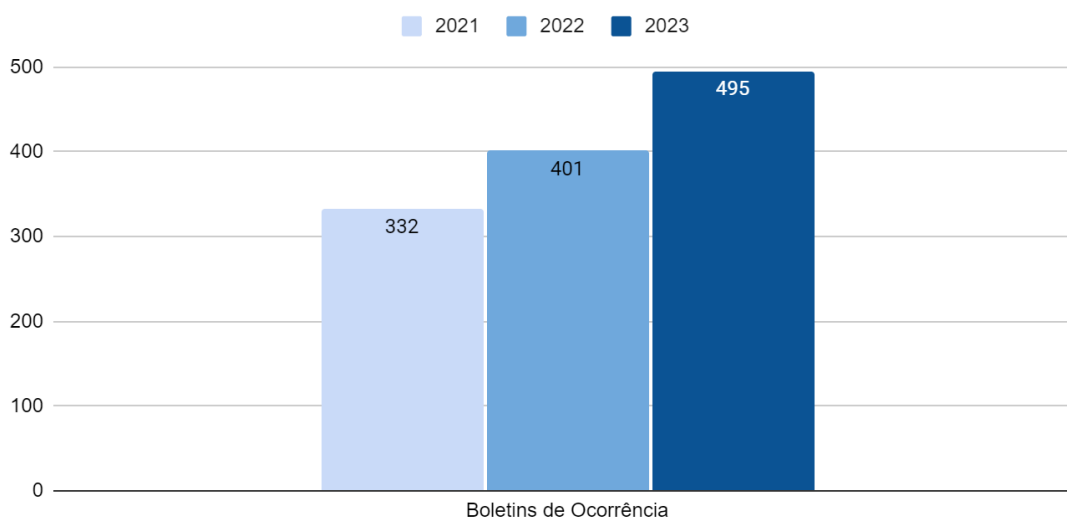
Neste tópico foram utilizados dados oriundos da Delegacia de Polícia Civil de Itapoá/SC, cidade localizada ao litoral norte do Estado de Santa Catarina. O município de Itapoá/SC conta hoje com cerca de 32 mil habitantes. Muito embora pertença ao Estado de Santa Catarina, Itapoá/SC hoje é habitada em sua maioria por pessoas naturais do Estado vizinho, Paraná.

A Delegacia de Comarca de Itapoá/SC conta, na data desta publicação, com 01 Delegado de Polícia, 01 Escrivão de Polícia e 06 Agentes de Polícia, realizando atendimento ao público entre 12 e 19 horas, de segunda à sexta-feira. Durante esse horário a Delegacia de Itapoá realiza a análise das ocorrências em flagrante encaminhadas pela Polícia Militar, já em outros horários e finais de semana, as conduções da Polícia Militar são encaminhadas à Central de Plantão Policial de Joinville.

A fim de contextualizar a temática, vale citar que os casos registrados que envolvam violência doméstica no município de Itapoá vêm crescendo significativamente nos últimos anos.

No ano de 2021, foram registrados 332 boletins de ocorrência que envolviam situações de violência doméstica, já no ano de 2022 o número foi de 401 e em 2023 foram 495 registros, o que representa um aumento de 49% entre os anos de 2021 e 2023, conforme a Figura 1. Salienta-se que nos três anos citados, os crimes de Ameaça e de Lesão Corporal Leve somaram 755 registros, representando 61% dos registros efetuados<sup>42</sup>.

Figura 1. Casos de violência doméstica registrados na Delegacia de Itapoá/SC nos anos de 2021, 2022 e 2023



Fonte: Elaborada pelo autor com base no Sistema Boa Vista (2023)

Com o fim de obter dados referentes aos casos de violência doméstica na Cidade de Itapoá/SC, foram analisados os Formulários de Avaliação de Riscos preenchidos pelas vítimas atendidas no primeiro semestre de 2022 na Delegacia de Polícia de Itapoá/SC. Ao total, foram analisados 42 atendimentos, sendo selecionados somente casos que envolviam relação

<sup>42</sup> Dados retirados da Plataforma Boa Vista desenvolvida pelo Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina (CIASC), que consolida os dados governamentais do estado e oferece diversos benefícios para a gestão pública em Santa Catarina.

conjugal. A escolha do primeiro semestre de 2022 ocorreu para que se tenha um lapso temporal de pelo menos 18 meses, para fins de constatação de reincidência dos casos, ou não.

Conforme mostrado na Tabela 1, dos 42 casos analisados, a média de idade das vítimas foi de 37 anos. A vítima mais nova tinha 18 anos e a mais velha, 80 anos. Já quanto à quantidade de filhos, a média foi de dois filhos por vítima, sendo que somente três mulheres informaram não ter filhos. A vítima com maior número de filhos, informou ter cinco.

Entre os tipos de violência relatados, foram apontados vinte casos de lesão corporal, quinze casos de ameaça, um de dano ao patrimônio, um caso de sequestro e cárcere privado e cinco eram de outros tipos de violência.

Com base também nos formulários, das 42 vítimas, 25 relataram no momento do preenchimento que já haviam sido vítimas de violência doméstica anteriormente, sendo que destas, sete se consideram dependentes financeiramente de seus agressores.

Tabela 1. Perfil das vítimas e da violência sofrida

Idade média	37 anos	
Faixa de idade	18 - 80 anos	
Quantidade média de filhos	02 filhos	
Histórico de violência?	Sim - 25	Não - 17
Dependência Financeira?	Sim - 07	Não - 35
Violência denunciada	Lesão corporal	20
	Ameaça	15
	Dano ao Patrimônio	1
	Sequestro e cárcere privado	1
	Outros	5

Fonte: Elaborado pelo autor com base no Fonar - 1º semestre de 2022

Após a análise dos 42 formulários, foi realizada uma busca no Sistema Integrado de Segurança Pública de Santa Catarina, a fim de verificar se as 42 vítimas haviam relatado outros casos de violência doméstica após os dados colhidos referente ao primeiro semestre do ano de 2022.

Foi verificado então que, das 42 vítimas, ao menos 21 mulheres voltaram a sofrer violência doméstica, ou seja, 50% das vítimas relataram novos casos de violência doméstica. Vale frisar que, apenas foram consideradas vítimas que retornaram à delegacia para comunicar a violência sofrida, uma vez que muitas vítimas acabam não comunicando à Polícia a violência sofrida. Há estudos alegando que a subnotificação de casos de violência doméstica fica entre 75% e 98% (Vasconcelos et al., 2024).

Após análise dos dados, percebe-se que os crimes com maior número de registros são de Ameaça e Lesão Corporal, crimes estes que tendem a antecipar um possível crime de feminicídio. Porém, considerando o alto número de reincidência verificado, talvez, as Medidas Protetivas de Urgência ainda não possam ser consideradas altamente eficazes naquilo a que se propõem.

A dificuldade em elencar uma possível causa deste alto número de vítimas que voltam a sofrer violência doméstica é um grande desafio para os operadores e aplicadores do Direito. Apesar de, neste artigo, a dependência financeira da vítima em relação ao agressor, aparentemente não ter grande influência, considerando que apenas sete mulheres relataram depender financeiramente do agressor no momento da aplicação do FONAR, é importante trazer uma alteração legislativa que ocorreu ao final do ano de 2023.

Aprovada em 2023, a Lei 14.674 institui a concessão de auxílio-aluguel às mulheres que são vítimas de violência doméstica, incluindo o inciso VI no artigo 23 da Lei Maria da Penha<sup>43</sup>. Conforme estipulado na lei, a autorização para o pagamento do auxílio-aluguel será determinada por um juiz. Esse benefício é destinado a mulheres que se encontram em situação de vulnerabilidade social e econômica, especialmente aquelas que foram afastadas do domicílio devido à violência.

---

<sup>43</sup> Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas: (...) VI – conceder à ofendida auxílio-aluguel, com valor fixado em função de sua situação de vulnerabilidade social e econômica, por período não superior a 6 (seis) meses.

Outro ponto que se pode citar, é a falta de fiscalização das MPUs vigentes. Embora tal tarefa dependa de um incremento no efetivo policial, o que sabe-se ser um grande desafio no setor público, não pode-se esperar que o Estado sirva apenas para proferir uma decisão de deferimento de MPU e após isso esqueça da vítima, que se encontra em situação de extrema vulnerabilidade. Apesar das inovações trazidas, Matiello e Tibola (2013) sustentam que as Medidas Protetivas de Urgência não apresentam eficácia, já que, para surtir efeito, ou seja, para que o agressor tenha sua prisão preventiva decretada, ele teria que descumprir a medida protetiva, e na grande parte dos casos, tal descumprimento se dá mediante nova violência praticada contra mulher, ou seja, a exposição de nova violência à vítima. Na prática, as MPUs após deferidas, tornam-se mais uma proibição legal, dentre as tantas existentes, que visam coibir o agressor de violar a integridade da vítima.

Apesar do exposto, no Estado de Santa Catarina, a Polícia Militar tem o Programa Rede Catarina de Proteção à Mulher (PMSC, 2017), que objetiva a prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, seguindo a abordagem de polícia de proximidade, tendo como objetivo o aumento da eficácia e rapidez das ações de proteção às mulheres. O programa inclui ações de proteção, o policiamento direcionado da Patrulha Maria da Penha e a adoção de soluções tecnológicas. Em suma, para participar do programa é necessário ter sido vítima de violência doméstica e possuir medida protetiva de urgência, recebendo então visitas periódicas da Polícia Militar a fim de verificar a situação da vítima.

Outro fato é que, em alguns casos, a vítima pode optar por não denunciar tais violações, motivada pelo medo, dependência ou até mesmo descrença no sistema penal, visto que na maioria das vezes o agressor é preso e rapidamente passa a responder em liberdade.

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo buscou evidenciar, por meio de dados e informações disponíveis que, apesar da presença de instrumentos e medidas destinados à proteção das mulheres, como as medidas protetivas, estas, isoladamente, não conseguem garantir eficácia. Diante desse cenário, muitas mulheres enfrentam cotidianamente diversas formas de violência perpetradas por parceiros e/ou ex-parceiros.

Durante a análise realizada neste artigo, foi observado o contexto histórico relacionado à proteção das mulheres que culminou na promulgação da legislação mais relevante para o amparo feminino, a Lei 11.340/2006 - Lei Maria da Penha. Sendo apontado então as principais alterações práticas advindas após a promulgação da Lei, podendo ser trazido alguns pontos principais, como o maior rigor nos procedimentos adotados no combate à violência doméstica, bem como adoção de novos mecanismos de defesa da mulher.

Dentre os novos mecanismos, a principal inovação foi a criação da Medida Protetiva de Urgência (MPU), prevista nos art. 22 a 24 da Lei 11.340/2006, que obriga o agressor a cumprir uma série de imposições restritivas no que tange ao contato com a vítima. Outro ponto de extrema importância, foi a criação de um delito relacionado ao descumprimento de medidas protetivas no art. 24-A da referida Lei, que adveio somente no ano de 2018. Não menos importante, a Lei Maria da Penha também trouxe a definição das diversas formas de violência em que a mulher pode estar inserida, quais sejam: violência moral, psicológica, sexual, física e patrimonial. Ao definir as diversas formas de violências, a Lei torna mais didática a compreensão das mesmas, o que pode ser eficaz para seu combate.

Após a análise do aspecto legal, o presente artigo abordou a prática policial no que se refere à aplicação da Lei Maria da Penha, mais especificamente nas Medidas Protetivas de Urgência, sendo necessário o apontamento de algumas fragilidades na legislação.

Com a análise dos dados apresentados neste artigo, chama-se atenção o número elevado de casos reincidentes, motivo pelo qual torna-se evidente a relevância do tópico em discussão, uma vez que aborda questões relacionadas à vida e à preservação da integridade das mulheres. Além disso, essa temática é reconhecida como uma preocupação na sociedade, manifestando-se de forma abrupta, conforme é reportado diariamente pelas mídias. Neste ponto, importante destacar que, a Lei 11.340/2006, apesar da extrema relevância no combate à violência doméstica, carece no sentido prático, conforme já mencionado, o alto número de casos reincidentes confirma a falta de eficácia. Muito embora o presente artigo tenha utilizado como base uma cidade considerada pequena e um lapso temporal de apenas seis meses, a crescente de casos de violência doméstica foi demonstrada também através de outras fontes ao longo do texto.

Conforme já explanado, o processo de efetivação da Medida Protetiva de Urgência é de certa forma moroso, uma vez que a mulher tenha procurado uma Delegacia de Polícia para requerer uma MPU, provavelmente esteja em situação de extremo risco. Muitas vezes o agressor é levado à Delegacia de Polícia por suposto descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência, no entanto, como ele ainda não foi notificado sobre essa decisão, não é possível prendê-lo em flagrante por esse motivo, refletindo aqui a morosidade na efetivação das MPUs.

Como sugestão de aprofundamento do tema, é necessário dar maior atenção à situação de vulnerabilidade da vítima de violência doméstica. Atualmente, há um excesso de leis no país, no entanto, no aspecto criminal, nem tudo se resolve com a tipificação de condutas. Embora no caso da violência doméstica a criminalização de condutas tidas como inaceitáveis seja de extrema relevância, é necessário enfrentar a origem do problema. Neste ponto, é imprescindível que o Estado procure outras formas de combater a violência, podemos citar por exemplo a qualificação e capacitação dos profissionais que atuam diretamente no enfrentamento desse tipo de problema, dando-se como exemplo o implemento das chamadas Salas Lilás, que tiveram sua inauguração no ano de 2020 no

Estado de Santa Catarina (SECOM SC, 2020), tratando-se de um projeto “com a destinação de um ambiente acolhedor e diferenciado dos demais atendimentos, possibilitando que a escuta à vítima seja realizada de forma mais humanizada e individualizada” (SECOM SC, 2020). Atualmente, diversas Delegacias no Estado de Santa Catarina instituíram a Sala Lilás, auxiliando no acolhimento da vítima.

Outro ponto importante, e que pode ser objeto de estudo em outros trabalhos, seria o efetivo cumprimento do disposto na art. 22, inciso VI e VII da Lei 11.340/2006<sup>44</sup>, sendo crucial direcionar o agressor a participar de um grupo reflexivo sobre questões de gênero, visando promover uma mudança nas crenças relacionadas à violência nos relacionamentos. Esse encaminhamento pode ocorrer tanto no momento do deferimento da MPU ou após eventual condenação, no entanto, torna-se essencial que haja um serviço municipal disponível para que o juiz possa fazer o encaminhamento adequado, ficando a cargo de cada município a criação de grupos relacionados ao tema.

Portanto, quanto mais debates sobre o assunto, melhor, pois tais discussões contribuem para o desenvolvimento de medidas mais eficazes na proteção das mulheres, garantindo, assim, sua dignidade humana e promovendo uma melhoria na qualidade de vida. Este artigo também busca fornecer uma contribuição significativa à comunidade acadêmica, com o intuito de auxiliar outras pessoas interessadas no tema, bem como no planejamento de políticas e práticas de prevenção e assistência.

## REFERÊNCIAS

AMARAL, Eriberto Cordeiro. **LEI MARIA DA PENHA: CAMINHOS PARA A EFETIVAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS**. Caderno de Graduação - Humanas e Sociais - UNIT - PERNAMBUCO, [S. l.], v. 2, n. 3, p. 115, 2017. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/facipehumanas/article/view/3680>. Acesso em: 8 dez. 2023.

---

<sup>44</sup> Art. 22 (...) - VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.



ÁVILA, Thiago Pierobom de. **MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI MARIA DA PENHA: Natureza Jurídica e Parâmetros Decisórios.** Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 157, n. 2019, p.131-172, jul. 2019.

BATISTA, A. P.; MEDEIROS, J. L.; MACARINI, S. M. **A violência conjugal e as delegacias especializadas:** as implicações da judicialização dos conflitos. In: BATISTA, A. P.; MEDEIROS, J. L. (Orgs.). *Psicologia e Polícia: diálogos possíveis.* Curitiba: Juruá, 2017. p. 103-122.

BIANCHINI, Alice. **Lei 11.340/2006:** aspectos assistenciais, protetivos e criminais de violência de gênero. 2ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2014. – (Coleção saberes monográficos)

BIANCHINI, Alice; FERREIRA, Bárbara. **Violências contra mulheres:** tudo o que você precisa saber. Goiânia: ABMCJ Nacional, [2021]. 51 p.

BLOGOSLAWSKI, Ilson Paulo Ramos; FACHINI, Olímpio; FAVERI, Helena Justen de. **Educar para a pesquisa: normas para produção de textos científicos.** 3. ed. ver. ampl. e atual. Rio do Sul: NOVA LETRA, 2010.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Violência contra a mulher:** um olhar do Ministério Público brasileiro. Brasília: CNMP, 2018. 246 p. Disponível em:  
<[https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Violencia\\_contra\\_mulher.pdf](https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Violencia_contra_mulher.pdf)> Acesso em: 29 fev. 2024

BRASIL, **Lei nº. 11.340, de 7 de agosto de 2006,** (Lei Maria da Penha). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm)> . Acesso em: 8 dez. 2023

BRASIL, **Lei nº. 14.149 de 05 de maio de 2021.** Disponível em:  
<[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/l14149.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14149.htm)> . Acesso em: 28 dez. 2023

BUENO, Samira; MARTINS, Juliana; LAGRECA, Amanda; SOBRAL, Isabela; BARROS, Betina; BRANDÃO, Juliana. **O crescimento de todas as formas de violência contra a mulher em 2022.** In: FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. 17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: Fórum Brasileiro



de Segurança Pública, p. 136-145, 2023. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>>. Acesso em: 08 dez. 2023

CARVALHO, Nábia Fernanda Ferreira, SORATTO, Fernanda Peres. **Importância da conscientização de crianças e adolescentes sobre violência doméstica e familiar contra a mulher**: estudo de proposta de intervenção. XVI Congresso de Iniciação Científica da Universidade de Rio Verde. V. 16 n. 1. 2022. Acesso: 17 fev. 2024. Disponível em: <<http://revistas.unirv.edu.br/index.php/cicurv/article/view/34/120>>

CAVALER, Camila Maffioletti; MACARINI, Samira Maffioletti. Repensando práticas: delegacias da mulher enquanto espaço dialógico de prevenção à violência conjugal. **Nova perspect. sist.**, São Paulo, v. 29, n. 66, p. 60-73, abr. 2020. Disponível em <<http://dx.doi.org/10.38034/nps.v29i66.516>>. Acesso em 09 fev. 2024.

ESCOLA DE ENFERMAGEM UFMG, **Pesquisa revela alto índice de subnotificação de violência contra as mulheres no Brasil**. 2023. Disponível em: <<http://www.enf.ufmg.br/index.php/noticias/2913-pesquisa-revela-alto-indice-de-subnotificacao-de-violencia-contra-as-mulheres-no-brasil>>. Acesso em 28 dez. 2023

ESSY, Daniela Benevides. **A evolução histórica da violência contra a mulher no cenário brasileiro**: do patriarcado à busca pela efetivação dos direitos humanos femininos. 2017. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/50534/a-evolucao-historica-da-violencia-contra-a-mulher-no-cenario-brasileiro-do-patriarcado-a-busca-pela-efetivacao-dos-direitos-humanos-femininos>>. Acesso em 04 nov. 2023

ITAPOÁ. In: **WIKIPÉDIA, a enciclopédia livre**. Flórida: Wikimedia Foundation, 2023. Disponível em: <<https://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Itapo%C3%A1&oldid=67067827>>. Acesso em: 4 nov. 2023.

MATIELLO, Carla; TIBOLA, Rafaela Caroline Uto. **(In)eficácia das medidas protetivas de urgência da Lei nº 11.340/2006**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3680, 29 jul. 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/25018>>. Acesso em: 16 jul. 2023.



PMSC. **Rede Catarina de Proteção à Mulher**. 2017. Disponível em: <<https://www.pm.sc.gov.br/paginas/rede-catarina>>. Acesso em: 29 fev. 2024

SECOM SC. **Para acolhimento a vítimas de violência doméstica, Polícia Civil inaugura primeira Sala Lilás do estado**. 2020. Disponível em: <https://estado.sc.gov.br/noticias/para-acolhimento-a-vitimas-de-violencia-domestica-policia-civil-inaugura-primeira-sala-lilas-do-estado/>. Acesso em: 4 nov. 2023

SENADO FEDERAL. **Datasenado aponta que 3 a cada 10 brasileiras já sofreram violência doméstica**. Senado Notícias. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/11/21/datasenado-aponta-que-3-a-cada-10-brasileiras-ja-sofreram-violencia-domestica>>. Acesso em: 29 fev. 2024.

SSP/SC. **Inaugurada primeira Sala Lilás da Polícia Civil em Santa Catarina**. 2020. Disponível em: <<https://www.ssp.sc.gov.br/index.php/component/content/article/87-noticias/2048-inaugurada-primeira-sala-lilas-da-policia-civil-em-santa-catarina>>. Acesso em: 4 nov. 2023

TELES, PGNB. **Lei Maria da Penha**—Uma História de Vanguarda. Série Aperfeiçoamento de Magistrados, Rio de Janeiro, n. 14, p. 110-122, 2012. Disponível em: [http://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/14/capacitacaoemgenero\\_110.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/14/capacitacaoemgenero_110.pdf). Acesso em: 29 fev. 2024

VASCONCELOS, Nádia Machado de; BERNAL, Regina Tomie Ivata; SOUZA, Juliana Bottoni de; BORDONI, Polyanna Helena Coelho; STEIN, Caroline; COLL, Carolina de Vargas Nunes; MURRAY, Joseph; MALTA, Deborah Carvalho. **Subnotificação de violência contra as mulheres: uma análise de duas fontes de dados**. Ciência & Saúde Coletiva, v. 29, n. 10, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1413-812320242910.07732023>. Acesso em: 29 fev. 2024.